**PROJETO DE LEI N°. /2017**

Revoga o inciso II, e Altera o inciso III do Art 48 da Lei no 9.985, de 11 de fevereiro de 2014 que *Dispõe sobre o Sistema de Serviço Público de Transporte Aquaviário Intermunicipal de Passageiros, Veículos e Cargas do Estado do Maranhão e dá outras providências.*

Art.1°- O art. 48 da Lei no 9.985, de 11 de fevereiro de 2014:

“Art. 48...

II – Revogado

III - Ser portador de identidade estudantil atualizada no ano corrente, que possui validade e emitida por entidade legalmente constituída. ”

**Glalbert Cutrim**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

# O presente projeto tem como ponto principal garantir aos nossos jovens mais oportunidades e o acesso universal a educação.

#  A Constituição Federal em seu Art. 205 garante a Educação como direito de todos e dever do Estado e, sem dúvidas garantir aos jovens o acesso à meia passagem mediante a frequência regular nas instituições de ensino é prezar por mais um mecanismo que facilite a vida dos nossos estudantes.

#  A juventude hoje tem mais oportunidades de acesso à educação, mas, muitas vezes por questões financeiras, as condições são limitadas.

#  Este projeto tem como mecanismo social, oportunizar através da meia passagem que estudantes, sobretudo aqueles que necessitam pegar mais de uma condução, sejam beneficiados para ajudar na conclusão de seus estudos.

#  Como pode ser vislumbrado no projeto em tela, há neste legislador a preocupação para que o uso do beneficio seja exclusivamente realizado por estudantes que freqüentam regularmente as instituições de ensino, não podendo permitir que qualquer pessoa possa matricular-se apenas com o intuito de obter a meia passagem.

Entretanto essa garantia não está sendo dada exclusivamente a estudantes, mas também a ex-estudantes, uma vez que a lei não exige a apresentação de carteira estudantil válida e não determina que as mesma tenham prazo de validade. O problema decorrente desta falha é que muito ex-estudantes vem utilizando as vagas limitadas reservadas nos Ferry-boat e retirando o direito garantidos aos reais merecedores.

Dessa maneira, a alteração proposta nesse projeto de lei, visa corrigir tal falha do projeto original.

**Glalbert Cutrim**

**DEPUTADO ESTADUAL**